



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que “altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica”.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, de autoria do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que por sua vez “regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

A Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como Nova Lei de Falências, introduziu no ordenamento jurídico nacional o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS 370, de 2012, objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos



derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no art. 54 da Lei 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.

O PLS 370, de 2012, acrescenta ainda o inciso II, ao art. 83, da referida lei, com a consequente renumeração dos demais incisos, com o intuído de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho são preservados em primeiro lugar.

A matéria foi distribuída inicialmente à CAE e em seguida tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

Concordamos com o autor da proposição quando este afirmar ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país, como atestam dados apresentados pelo SEBRAE que apontam a criação de 800 mil postos apenas no primeiro semestre deste ano.

Da mesma forma, concordamos com a assertiva de que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as pequenas empresas. Por esta



razão, os créditos dos microempresários e dos microempreendedores individuais – assim como os créditos trabalhistas - devem ter prioridade nos procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei 11.101, de 2005, como proposto pelo projeto de lei do Senado sob exame. .

Diante desses argumentos, consideramos indiscutíveis os méritos da proposição em análise, tornando-a merecedora de aprovação por parte do Congresso Nacional.

O PLS nº 307, de 2012, ainda confere – no caso de falências - o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na citada Lei de falências e de recuperação de empresas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator